

**Grupo de Trabalho – Ensino a Distância - FNCE**

**Relatório**

1. **Introdução**

A educação – direito de todos e dever do Estado e da família – respaldada nos princípios constitucionais e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser ofertada com base em princípios, dentre os quais, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; garantia do padrão de qualidade e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Para o pleno desenvolvimento do ser humano, nas dimensões individual e social, a educação escolar deve fundamentar-se na ética e nos valores da liberdade, na justiça social, na pluralidade, na solidariedade e na sustentabilidade.

Assegurar à pessoa o direito à educação escolar de qualidade é, pois, o grande desafio, uma vez que a instituição escolar não tem conseguido responder às singularidades dos sujeitos e às demandas da sociedade atual. Nesta perspectiva, é preciso fomentar o debate sobre os princípios e as práticas da inclusão educacional e social que considerem a diversidade humana, social, cultural e econômica.

Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TICs) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, criando novos estilos de vida, novas formas de trabalho e novas maneiras de ensinar e de aprender, a educação a distância (EAD) apresenta-se como possibilidade, por excelência, da consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos e territoriais a que esteja circunscrito.

Alguns autores atribuem a São Paulo, no século I, o início de atividades de educação a distância, com suas epístolas enviadas para a Ásia Menor. Entretanto, é apenas no século XVIII que as primeiras iniciativas, normalmente individuais, de ensino efetivo de conteúdos a distância se iniciam. No século seguinte, começam a se institucionalizar e ganhar o formato atual, com professores da instituição elaborando material instrucional e o encaminhando predominantemente, por correspondência[[1]](#footnote-1).

Na primeira metade do século XX, o rádio passa a desempenhar papel importante no ensino a distância e, a partir dos anos 1960, grandes instituições universitárias são criadas, como a Universidade Aberta Britânica, por exemplo. Com o avanço tecnológico a televisão e posteriormente a internet são incorporados e as chamadas TICs passam a compor as pautas de todas as discussões que fazem referência à Educação para todos, como importantes ferramentas para a inclusão de novos contingentes no acesso à formação escolar em todos os níveis.[[2]](#footnote-2)

No Brasil, as primeiras iniciativas mais abrangentes se iniciaram durante a 2ª guerra mundial com a criação, em 1939, do Instituto Rádio-Técnico Monitor e, em 1941, do Instituto Universal Brasileiro, ambos com ênfase no ensino técnico por correspondência. Outras iniciativas de destaque como o Projeto Minerva na década de 1970 (via rádio), o Telecurso 2º grau (1978) e 1º grau (1981), substituídos em 1995 pelo telecurso 2000 e que já contribuíram para a formação de milhões de brasileiros desde então.[[3]](#footnote-3)

Isso não ocorreu por acaso. A primeira legislação que tratou da modalidade EAD foi a LDB de 1961 (Lei nº 4.024). Pelo seu art. 104 foi permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, que dependiam de autorização dos conselhos estaduais de educação, no caso de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, se superiores. Em sua reforma (Lei nº 5.692/1971), foi mantido em vigor esse dispositivo e estabelecido que os conselhos de educação poderiam autorizar experiências pedagógicas em regimes diversos. Foi ainda inserido um capítulo específico sobre o ensino supletivo, afirmando que ele poderia ser ministrado também por meio do rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitissem “alcançar o maior número de alunos”.

Em 1988, a Constituição Federal[[4]](#footnote-4) apontou, no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulos III – Da Educação, da Cultura e do Desporto e IV – Da Ciência e Tecnologia, respectivamente, os princípios que regem a educação nacional, presencial ou a distância, e a necessidade de investimentos em ciência e tecnologia para se buscar a solução dos problemas brasileiros e para seu desenvolvimento produtivo.

A despeito dessa trajetória, foi apenas com a aprovação da última LDBEN (Lei 9394/96)[[5]](#footnote-5) que se consolidou a possibilidade da oferta da educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e como objeto de incentivo do Poder Público. De início, no art. 5º, § 5º, ela estabelece:

*§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.*

Em seguida, no § 4º do art. 32, indica que o princípio geral que norteia o ensino fundamental é o da educação presencial, porém admite sua utilização em determinadas circunstâncias:

*§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.*

Quanto à utilização da educação a distância no ensino médio, há menção indireta no inciso II do art. 36:

*II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;*

Para a educação de jovens e adultos (EJA), ao mencionar “oportunidades educacionais apropriadas” no § 1º do art. 37 a LDB pode estar se referindo inclusive à educação a distância:

*§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

Sobre a educação profissional, a lei estabelece no art. 40:

*Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

Relativamente à educação superior, a LDBEN estabelece no § 3º do art. 47 que:

*§ 3º -É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.*

É, entretanto, no art. 80 e parágrafos que a Lei deixa claras as competências específicas dos sistemas de ensino e a atuação colaborativa entre esses entes federados, também no caso da EAD:

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

*§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:*

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;* [*(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12603.htm)

*II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;*

*III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.*

A LDBEN, no art. 87, § 3º, incisos II e III, estabelece também a responsabilidade dos entes federados na oferta da EAD na educação de jovens e adultos e na formação de professores:

*II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;*

*III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isso os recursos da educação a distância.*

A primeira regulamentação do art. 80 da LDBEN deu-se em 1998, por meio do Decreto nº 2.494, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.561, do mesmo ano, ambos revogados pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Em 9 de janeiro de 2001, foi aprovado e promulgado pela Lei Federal nº 10.172 o Plano Nacional de Educação – PNE[[6]](#footnote-6), que aponta as possibilidades de contribuição da educação a distância para superar os elevados *déficits* educativos, a necessidade de ampliação do conceito de educação a distância a fim de que sejam incorporadas todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar, e, ainda, enfatiza que “os cursos regulares, com direito a certificados ou diplomas devem ser submetidos a regulamentação e rigoroso controle de qualidade do Poder Público*”.*

Em 10 de dezembro de 2004, a Portaria MEC nº 4.059 atualizou normas anteriores, permitindo introduzir, na organização pedagógica e curricular de cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial (art. 1º). No § 2º desse artigo fica estabelecido que poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no *caput*, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% da carga horária total do curso.

Em âmbito nacional, o tema permanecia em discussão, até que, em 19 de dezembro de 2005, foi publicado o Decreto nº 5.622, regulamentando o art. 80 da LDBEN, o qual foi alterado, em alguns de seus dispositivos, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Do Decreto nº 5.622[[7]](#footnote-7), merecem destaque os seguintes artigos:

*Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

*I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;*

*II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;*

*IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:*

*a) técnicos, de nível médio; e*

*b) tecnológicos, de nível superior;*

*V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:*

*a) sequenciais;*

*b) de graduação;*

*c) de especialização;*

*d) de mestrado; e*

*e) de doutorado.*

 *...*

*Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:*

*I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e*

*II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.*

*Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.*

O decreto estabelece como ato regulatório primeiro o credenciamento institucional, o qual é tido como condição imprescindívelpara a obtenção, pela instituição de ensino, da autorização de funcionamento de cursos e outros atos que são próprios da renovação destes.

O credenciamento para oferta de cursos e programas a distância para a educação superior, de acordo com o art. 10 do referido Decreto, é prerrogativa exclusiva do Ministério da Educação, que é o órgão normativo do sistema federal de ensino.

Contudo, quando se refere ao credenciamento institucional para oferta de cursos a distância no nível básico o Decreto, em seu art. 11, determina que:

*Art. 11 Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:*

*I - educação de jovens e adultos;*

*II - educação especial; e*

*III - educação profissional.*

*§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*

*§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em* ***regime de colaboração******e cooperação*** *com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. (grifo nosso)*

*§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação,* ***no prazo de cento e oitenta dias****, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.* ***(gg.nn.)***

*...*

*Art. 29 A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância será efetivada em* ***regime de colaboração*** *coordenado pelo Ministério da Educação, no* ***prazo de cento e oitenta dias****, contados da data de publicação deste Decreto.* ***(gg.nn.)***

Esse Decreto, ao dispor sobre a organização da educação a distância no País,apresenta dispositivos, como os artigos 7º, 11 e 29 acima mencionados, que estabelecem a necessidade de **regulamentação** para a devida consecução no âmbito da educação básica e da educação superior. Esses artigos preveem a adoção pelo MEC, com prazo definido, de providências em *regime de colaboração* com os sistemas de ensino, quanto à padronização de normas e procedimentos para o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino e para a autorização e reconhecimento de cursos a distância, o que, até o momento, não foi efetivado. O Decreto ressalta, ainda, que esses atos devem ser pautados nos *Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância,* definidos pelo MEC e publicados em duas versões, uma em 2003 e outra em 2007. ***(gg.nn.)***

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação (CNE) expediu Pareceres e Resoluções no intuito de normatizar para os sistemas de ensino o oferecimento da educação a distância. Merecem destaque, dentre outros:

* a Resolução CNE/CES nº 1/2001[[8]](#footnote-8), que estabelece normas para os cursos de pós-graduação*,* incluídos os oferecidos a distância, estabelecendo a equivalência entre a qualidade da formação assegurada por estes cursos e a dos cursos presenciais;
* o [Parecer CNE/CES nº 06/2010[[9]](#footnote-9),](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces066_08.pdf%22%20%5Ct%20%22_blank) que trata do reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da educação a distância. Estas diretrizes foram regulamentadas na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.
* o Parecer CNE/CEB nº 12/2012[[10]](#footnote-10), aprovado em 10 de maio de 2012, que trata das Diretrizes Operacionais para a oferta da educação a distância em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino. Este parecer, resultado de ampla discussão entre CNE, FNCE, MEC e Conselhos Estaduais de Educação, ainda não foi homologado pelo Ministro da Educação.

Quanto aos Conselhos Estaduais de Educação, a maioria já regulamentou a matéria para os seus respectivos sistemas, porém quando se trata de oferecer polos de EAD em outro sistema não há legislação que ampare esse procedimento. Os transtornos decorrentes da omissão da União, com relação à regulamentação, têm impedido a mobilidade/expansão da oferta de cursos de EAD entre os sistemas de ensino.

Em decorrência, muitas Unidades da Federação vêm assistindo à entrada, em suas áreas de abrangência, de cursos privados originários de outros estados para a oferta de educação a distância, à revelia da legislação local, justamente no vácuo de normas nacionais sobre o tema.

Estes problemas se devem, principalmente, ao fato do regime de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, já previsto no *caput* do art. 211 da Constituição Nacional de 1988, ter avançado muito pouco até o momento:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.[[11]](#footnote-11)*

A LDB (Lei 9394/96)[[12]](#footnote-12), oito anos depois, explicita o mesmo princípio em seu art.8º:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Mais do que colaboração, a própria Lei 9394/96 faz uma divisão de abrangência e responsabilidades entre os sistemas de ensino, quando determina:

*“Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*...*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

*...*

*§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.*

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*...*

*IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*...*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*...*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação.*

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III – os órgãos municipais de educação.*

Essa divisão de esforços, inclusive com a possibilidade de delegar aos estados atribuições previstas no Inciso IX do art.9º, não deixam de configurar, de certa maneira, uma primeira tentativa de colaboração.

A destacar, por oportuno, que esta concepção de colaboração não distingue a forma como os cursos são desenvolvidos e não abrange qualquer tipo de colaboração entre os diferentes sistemas estaduais e municipais de ensino, o que contribui, em muito, para as situações discrepantes hoje colocadas, em especial decorrentes de cursos desenvolvidos a distância.

Foi neste cenário que na Reunião Plenária do FNCE realizada em Fortaleza, em 2 de junho de 2013 foi aprovada a criação de um grupo de trabalho específico para promover estudos sobre a política e a operacionalização da EAD em âmbito nacional. A expectativa foi a de que esse grupo pudesse elaborar uma proposta a ser apresentada e discutida na reunião do FNCE, a ser realizada na Bahia, no mês de novembro de 2013, para que, de forma consensual, possa contribuir para a definição dos necessários dispositivos legais.

Assim, em 27 de junho de 2013 foi editada a Portaria nº 001/FNCE/2013, do Ilmo. Presidente do Fórum, Constituindo o Grupo de Trabalho para promover estudos sobre a política e operacionalização da Educação a Distância em âmbito nacional, composto pelos seguintes membros:

1. Maria Luiza Marques Oliveira Robaldo (CEE/MS) – Presidente;
2. Angelo Luiz Cortelazzo (CEE/SP) – Relator;
3. Romeu de Miranda Gomes (CEE/PR);
4. Gerson Luiz Joner da Silveira (CEE/SC);
5. Reginaldo Seixas Fonteles (CEE/PE); e,
6. Ana Fernanda do Nascimento (CEE/AM).
7. **Educação Básica**

Inicialmente, foi discutido no GT-EAD a necessidade de ser revisado o Parecer CNE/CEB 12/2012, aprovado pelo Conselho Nacional mas não homologado até o momento pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

 Uma minuta de novo texto foi disponibilizado pelo Relator, Ilustre Cons. Francisco Aparecido Cordão, basicamente com o mesmo teor, mas avançando em outras questões. Tal minuta de documento foi minuciosamente analisada e faz parte da Ata da Reunião do GT ocorrida em Campo Grande. No entanto, para socializar uma análise frente a documentos de domínio público, para o Relatório final do GT foi considerada mais pertinente a análise do Parecer que aguarda homologação ministerial, principalmente porque nele, o Relator assim conclui:

*“Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.”*

* 1. **Revisão do texto constante do Parecer CNE/CEB nº 12/2012:**

**2.1.a. Preâmbulo:**

 A despeito de seu título abrangente: "Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino", ele aborda apenas o oferecimento de cursos a distância para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para a Formação de Profissionais Técnicos de nível Médio, inclusive a partir do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), regulamentado pela Lei nº 12.513/2011, modificada pela Lei nº 12.816/2013.

 No cabeçalho, além do título não ser condizente com o conteúdo, o item "interessados" coloca o Conselho Nacional de Educação e o Fórum de Conselhos Estaduais, motivo que aumenta a responsabilidade do Fórum numa análise detalhada do referido Parecer.

 Finalmente, o texto apresenta uma série de considerações operacionais para o estabelecimento de um regime de colaboração entre os sistemas estaduais e do distrito federal, a partir de seus Conselhos de Educação, mas não aborda como esse regime se dará com relação ao MEC/CNE e esses colegiados, deixando tal colaboração para aquilo que já está explícito em Lei. Assim, o texto tenta finalmente regulamentar de forma concreta algo previsto na Constituição (art.211) na LDB (art. 8º) e, com relação à EAD, ao disposto no art.11 do Decreto 5622/2005, que estabelecia o prazo de 180 dias para isso estar regulamentado a partir de proposta MEC/CNE e que mesmo após a modificação ocorrida em 2007 (Decreto 6303/2007) não foi obtido. Deste modo, as relações de cooperação estabelecidas ficaram muito mais com uma divisão de trabalhos a partir das competências de cada sistema, o que deve de todo o modo, ser respeitado e considerado como um ponto de partida.

**2.1.b. Análise do texto do Parecer CNE/CEB**

A seguir, uma rápida análise dos itens do texto do Parecer.

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

É abordada a “Carta do Maranhão”, de 2002, enfatizando a necessidade de uma agenda conjunta de discussão entre os sistemas de ensino e o MEC/CNE para tratar do tema EAD.

São listados, ainda, os esforços para a elaboração de proposta de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de cursos e programas EAD no âmbito da Educação Básica e, de modo especial, para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Educação Profissional Técnica de nível médio (ETec). O texto salienta que o assunto foi retomado em vários encontros do FNCE em nível nacional e regional.

**Fundamentos**

São explicitados nove fundamentos, introduzidos por um parágrafo inicial, que informa terem esses fundamentos sido apresentados em diferentes reuniões plenárias do FNCE e em sua reunião plenária nacional de 2011, no Rio de Janeiro.

Em resumo, são listados os seguintes fundamentos:

1. Atendimento ao art. 211 da Constituição Federal e art. 8º da LDB;
2. Cumprimento da LDB e Decretos 5622/05 e 6303/07 para oferta EaD;
3. Competência do MEC para organizar o disposto no art.80 da LDB, salientando o regime de colaboração (RC) previsto na citada Lei;
4. Necessidade de estabelecer normas complementares ao Decreto 5622/05 em seu art.11,§3º que dá prazo de 180 dias para o MEC formatar essa sistemática, sempre em RC.
5. Necessidade de padronização das regras para as diferentes Unidades da Federação (UF) para autorização de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos, a partir de ato inicial de uma dada UF;
6. Implantação de mecanismos do RC para EJA e para o ETec;
7. Necessidade urgente de definir o RC entre MEC, CNE e FNCE para a educação básica, em especial para EJA e ETec;
8. Necessidade de atendimento do art.26 do Decreto 5622/05 para a formação de consórcios e outras interações;
9. Manutenção de sistemas de informação confiáveis nos sistemas de ensino em função do RC, no âmbito da Educação Básica.

**Orientações para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância**

O terceiro título do documento, apesar de seu tamanho, deixa explícito tratar-se de uma abordagem que envolve tão somente os cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (ETec), oferecidas a distância.

1. Sistema federal:

O GT-EaD entende, a partir da legislação, que o sistema federal engloba, para a educação básica, as instituições criadas e mantidas pelo governo federal (art.16 da Lei 9394/96 - LDB) e, mais recentemente, as instituições pertencentes aos serviços nacionais de aprendizagem, popularmente conhecidos como “sistema S” (art.20 da Lei 12513/11)

* 1. Oferta EaD na própria Unidade da Federação

Acreditamos que o subitem se refere à sede administrativa da escola federal, presente na maioria dos Estados. No caso do sistema S ocorre o mesmo pois ele está presente em todos os Estados da federação. De todo o modo, pode-se supor que uma escola federal ou do sistema S possa desenvolver ETec ou EJA em suas respectivas Unidades da Federação (UF).

**O documento se refere ao credenciamento e autorizações pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE, o que está de acordo com a legislação.**

* 1. Oferta EaD fora do âmbito da Unidade da Federação

O Parecer apresenta uma nova subdivisão (1.2.1), mas não apresenta outras (1.2.2 etc) e portanto, deve haver, smj, algum engano nessa explicitação.

Além do fato citado, há nova complicação quando são abertos os itens a e b, sendo o primeiro, para as instituições públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem e, assim, dentro do sistema federal e coerente com o item 1, que se refere especificamente ao mesmo. Entretanto, o item b, coloca as instituições de ensino privadas.

As instituições privadas credenciadas para o ensino fundamental e médio pertencem aos respectivos sistemas estaduais ou do distrito federal. Caso seja essa a interpretação correta, o item b deve ser suprimido.

Outra possibilidade é que o referido item b se reporte às instituições de ensino superior privadas que tenham participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que determina em seu art.20-B (Lei Lei 12513/11, com artigo incluído pela Lei 12816/13):

*Art. 20-B. As instituições privadas de* ***ensino superior*** *habilitadas nos termos do § 2odo art. 6o-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas noinciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996****.(gg.nn)***

***§ 1o  A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da*** Educação.(gg.nn.)

***§ 2o  A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.(gg.nn.)***

 Ainda que a suposição de que se trata de IES privadas, há que se respeitar o disposto nos dois parágrafos do artigo 20B.

Até o momento, o “regime de colaboração” entre os sistemas é aquele determinado na LDB, visto não ter avançado nenhuma outra forma de interação entre o sistema federal e os sistemas estaduais e, deste modo, a supervisão e avaliação dos cursos técnicos de nível médio, a exemplo do que ocorre com aqueles oferecidos presencialmente, deve ser feita no âmbito do respectivo sistema de ensino. Deste modo, a despeito de pertencerem ao sistema federal, devem reportar-se para fins de oferecimento de educação básica, aos respectivos sistemas de ensino. e, com isso, o item b teria a seguinte redação final:

b) se em instituições de ensino superior privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a aprovação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor.

Do mesmo modo, se a interpretação está correta, faltou colocar as Instituições superiores de ensino que atuam no âmbito do Pronatec e no estado em que se situam suas sedes que, por analogia, devem ter o mesmo tratamento.

Se isto procede, o documento deveria contemplar no item 1.1 (EaD na própria Unidade da Federação), um subitem “d” específico para IES privadas, com a seguinte redação:

d) se em instituições de ensino superior privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a aprovação expressa do Conselho Estadual de Educação da referida Unidade da Federação.

**Em resumo, seguem as sugestões para o item 1 do Parecer:**

**Item 1.1. - Manter a redação dos subitens "a", "b" e "c".**

**Inserir o subitem "d", com a seguinte redação:**

**d) se em instituições de ensino superior privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a aprovação expressa do Conselho Estadual de Educação da referida Unidade da Federação.**

**Item 1.2. - Manter a redação do subitem "a".**

**Modificar a redação do subitem b que passaria a ser:**

**b) se em instituições de ensino superior privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a aprovação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor.**

 As orientações do documento prosseguem, agora com o item 2:

1. Instituições privadas de Educação de Jovens e Adultos não integrantes do sistema federal de ensino:

Inicialmente, sugerimos que o item seja modificado para “Instituições dos Sistemas Estaduais e do Distrito Federal, para guardar maior relação com o item 1 ou, Instituições não pertencentes ao Sistema Federal de ensino.

Caso isso não seja atendido, que pelo menos seja feita a retirada do que segue no texto do item 2: “as instituições de ensino privadas devem orientar-se pelas seguintes diretrizes” visto que o Parecer refere-se a diretrizes operacionais e no item 1 não há essa referência, desnecessária do nosso ponto de vista no item seguinte.

* 1. Oferta EaD no âmbito da própria Unidade da Federação:

Nada a acrescentar, visto que os dois subitens (a e b) reforçam o que está disposto na legislação para a educação básica, ou seja, a responsabilidade pelo atendimento às normas e a correspondente autorização para funcionamento pelos órgãos próprios definidos pelo respectivo Conselho de Educação.

* 1. Oferta EaD fora da Unidade da Federação:

O texto insere uma série de cinco condições (“a” até “e”) que se propõem a avançar no que se espera de um regime de colaboração entre os diferentes Conselhos Estaduais:

1. Inicialmente, que o CEE tenha norma específica para a oferta EaD no âmbito de sua Unidade da Federação, o que é bastante razoável e pertinente.
2. Que a instituição interessada em oferecer polos de apoio presencial já esteja credenciada na UF do sistema a que se vincula inclusive em cursos que pretenda oferecer fora desta UF.
3. Que a autorização seja pleiteada em cursos e programas já autorizados e que essa expansão esteja prevista e aprovada pelo CEE da UF a que pertence a Instituição;
4. Que o CEE da UF de origem faça o contato e encaminhe ao(s) respectivo(s) CEE(s) a documentação correspondente aos projetos pedagógicos já aprovados;
5. Que haja vistoria pelo(s) CEE(s) receptor nos polos de apoio presencial pretendidos, que devem atender, pelo menos, as condições previstas no projeto pedagógico já devidamente aprovado pelo CEE de origem.

Obs.: com relação ao texto do Parecer, foi introduzido o termo “pelo menos” nesse item, que passa a ter a seguinte redação:

“e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, tomando-se como base o que foi aprovado pelo Conselho de Educação da Unidade da Federação de origem e os critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor, os quais devem ser devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar, **pelo menos**, com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico já devidamente apreciado pelo Conselho de Educação de origem.” **(gg.nn)**

 **Em resumo, seguem as sugestões para o item 2 do Parecer:**

**Modificar o título para:**

**2. Instituições não integrantes do Sistema Federal de Ensino.**

**Item 2.1. - Manter a redação dos subitens "a" e "b".**

**Item 2.2. - Manter a redação das cinco condições ("a" a "e"), incluindo-se, no item "e", antepenúltima linha, o termo "pelo menos"**

**Inserir o item 3. Aspectos gerais, que se iniciaria a partir do parágrafo seguinte ao subitem "e".**

3. Aspectos gerais

 Após o item “e”, o texto prossegue e sugerimos a modificação dos seus parágrafos, conforme segue:

|  |  |
| --- | --- |
| **Parágrafo na forma apresentada****(Consultar o Anexo I)** | **Sugestão** |
| A supervisão... ...apoio presencial | Manter na íntegra. |
| A oferta irregular......as devidas providências. | Nova redação proposta:A oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem para eventuais sanções também nesse sistema. |
| Para atuação......quando for o caso | Manter, na íntegra. |
| Para a oferta......Educação Básica | Manter na íntegra. |
| A idade mínima......Ensino Fundamental | Não houve consenso no GT. Foram aventadas três possibilidades:1. manter as idades previstas para a modalidade presencial (de 15 e 18 anos para o EF e o EM, respectivamente);
2. manter 18 anos para EF e EM;
3. proibir EAD para EF.
 |
| Será permitido......a Distância (EAD) | Isto já é praticado em alguns estados, como SP, por exemplo (proposto em analogia ao que ocorre com o ensino superior) e, portanto, pode ser mantido ou não. |
| O Conselho......demais Conselhos de Educação. | Remover. Os credenciamentos devem constar dos “sites” e ficaria complicada esta sistemática. |
| Para dar visibilidade...... quando houver | Sugestão de retirar “e Tecnológica” visto que o documento refere-se à Educação Profissional Técnica de nível Médio e não à educação tecnológica, de nível superior e com legislação diferente. |
| Na operacionalização...... Unidades da Federação | Retirar. É o mínimo que se espera e está previsto na legislação! |
| Deve ser dada......educacional vigente. | Deve ser dada garantia dos procedimentos de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, da mesma forma como ocorre com os cursos presenciais. |
| No caso da oferta...... cada sistema de ensino | Sugestão de que a definição de qualquer percentual presencial seja feita no Projeto Pedagógico do Curso respectivo, que será devidamente aprovado no respectivo CEE. Com isso, percentuais mínimos ou máximos podem ser mais detalhados e analisados caso a caso e não de forma genérica como propõe o texto, em desrespeito ao que é praticado na educação desenvolvida presencialmente. |
| As diretrizes...... Nacional de Educação | Nova redação proposta:As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD **devem atender** as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas as especificidades exigidas para aquela modalidade. |

**II VOTO DO RELATOR**

“Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação”

**Enquanto documento conjunto há total justificativa para o Fórum pleitear as modificações acima transcritas e que, no entendimento deste GT, devem ser incorporadas ao texto apresentado.**

**2.1.c. Proposta de redação para a Resolução:**

 As mudanças foram colocadas em vermelho. Quando tachado, para eliminação e, quando não, para inclusão.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Define Diretrizes Operacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2012, devidamente homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2012, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância (EAD).

Art. 2º As instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais:

I - Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância será de competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e/ou do Conselho Nacional de Educação;

b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, ou pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE, quando for o caso;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para o devido conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a ~~comunicação prévia e manifestação expressa~~ aprovação do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

Art. 3º As instituições de ensino privadas devem se orientar pelas seguintes diretrizes operacionais:

I - Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia que o Conselho Estadual de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD;

b) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e ter autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos;

c) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual está jurisdicionada;

d) o Conselho Estadual de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos Estaduais de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional, e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;

e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor e devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar, pelo menos, com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação de origem;

f) a supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem;

g) a oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Art. 4° Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições para a concretização das atividades do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Art. 5° Para a oferta de cursos e programas na Educação Básica, em especial na Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 6° A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser ~~de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.~~ a mesma daquela exigida para esses cursos desenvolvidos presencialmente.

Art. 7° O Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados.

Art. 8° Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema, de acesso ao público, que conterá informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Art. 9° Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados para funcionarem em suas Unidades da Federação.

Art. 10 Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional *vigente, desde que cumpridas as exigências estabelecidas para isso.*

Art. 11 Será permitida, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, para ser desenvolvidos com a utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, ~~no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.~~ estabelecerão, em seus projetos pedagógicos, os percentuais de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação pretendida.

Art. 13 As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade.

Art. 14 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre as Unidades da Federação, será obrigatória a partir do segundo semestre de ~~2012~~ 2014.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**2.2. Aspectos substantivos da discussão para a Educação Básica:**

 Basicamente, o que se espera, é que seja efetivamente revisto o art. 11 da Portaria 5622/2005, que, pertinentemente define em seu caput:

*Art. 11 Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:*

*I - educação de jovens e adultos;*

*II - educação especial; e*

*III - educação profissional.*

 Após tratar o assunto de forma pertinente, os parágrafos que se seguem praticamente anulam o disposto no caput.

 O § 1º trata de credenciamento fora da unidade da Federação:

*§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*

Ora, a “outra unidade da Federação” também conta com um sistema de ensino próprio e, portanto, volta-se ao disposto no caput visto que não há vazio de normatização. Em outras palavras: para atuar numa outra unidade da Federação, a Instituição deve solicitar autorização ao Conselho de Educação correspondente.

 A situação continua conflitante no § 2º:

*§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em* ***regime de colaboração******e cooperação*** *com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. (grifo nosso)*

Conforme já salientado em outros pontos do texto, a colaboração e cooperação só se limitaram á divisão de tarefas entre o sistema federal e os estaduais. Além disso, deveria haver referência a uma colaboração entre sistemas estaduais e não do sistema federal que, no caso da educação básica, legisla apenas para as Instituições criadas e mantidas pelo poder público federal.

*§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação,* ***no prazo de cento e oitenta dias****, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.* ***(gg.nn.)***

 Também neste parágrafo, além de exorbitar para o órgão do Ministério da Educação para legislar sobre educação básica (operacionalmente e não em termos de diretrizes curriculares, evitando-se aqui a discussão sobre o termo “diretrizes operacionais”), o prazo de centro e oitenta dias, dado em 2005, continua sem cumprimento, pelo menos 10 a 15 vezes após o tempo transcorrido. Talvez a dificuldade repouse justamente no fato de que tal cooperação deva ser realizada prioritariamente no âmbito dos Conselhos de Educação ligados aos Estados e ao Distrito Federal.

 Talvez um bom ponto de partida seja a rediscussão de todo o Parecer CNE/CEB 12/2012, após ampla discussão em nível nacional. Para tanto, um levantamento junto aos Conselhos Estaduais de Educação com a finalidade de verificar quais os que dispõem de normas específicas para a EaD, a fim de que possam ser tabuladas as suas semelhanças e principais diferenças.

 Espera-se, que um efetivo regime de colaboração só possa ocorrer com a participação de Conselhos que tenham normas específicas e possam, como condição “sine qua non”, discutir com outras Unidades da Federação a forma de cooperação mais adequada a ser seguida.

 Para o GT, está claro que a Instituição que pretenda oferecer polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação deve estar previamente credenciada e os cursos autorizados no seu Estado de origem. Deve, ainda, submeter-se a aprovação do projeto junto ao Estado em que pretende atuar, respeitando assim o disposto na legislação quanto à autorização de oferecimento de Educação Básica.

1. **Educação Superior**

Dados recentes sobre a quantidade de alunos em cursos de graduação no Brasil revelam que ultrapassamos a marca dos 7 milhões de matriculados, o que corresponde a cerca de 3,5% da população.

Apesar de impressionantes, esses valores são inferiores àqueles registrados nos países desenvolvidos e, ainda mais preocupante, chama a atenção que a faixa etária dos alunos matriculados em cursos superiores no Brasil é ainda muito alta, o que demonstra que há, no país, muitos egressos da educação básica que não realizaram estudos em nível superior na época considerada internacionalmente como adequada, entre 18 e 24 anos de idade.

Estudos internacionais, normalmente realizados pela Unesco ou pela OCDE consideram como “taxa de escolarização” - TE, a relação entre os matriculados em cursos superiores e o total da população que tem entre 18 e 24 anos de idade. Esse valor, denominado taxa bruta de escolarização (TEB), pode ser refinado por outro, denominado taxa líquida (TEL), e que leva em conta apenas os matriculados com idade dentro da faixa da população considerada.

No Brasil, dados expressos no último relatório do INEP disponível[[13]](#footnote-13), para 2011, informam que a TEB é igual a 27,8% e a TEL é igual a 14,6% e, quando se inclui no cálculo da taxa de escolarização líquida o percentual da população da faixa etária de 18 a 24 anos que concluiu um curso superior, esse valor passa para 17,8%. Como efeito comparativo, em 2007, relatório da Unesco[[14]](#footnote-14) mostrava taxas brutas (TEB) superiores a 90% na Coreia do Sul e Finlândia, e superiores a 80% nos Estados Unidos, Dinamarca e Nova Zelândia.

Estes percentuais só reforçam o desafio a ser cumprido pela Educação Superior no país nos próximos 5 a 6 anos, visto que o Projeto de Lei relativo ao Plano Nacional de Educação para o decênio que finda em 2020 prevê uma taxa bruta (TEB) de 50% e uma taxa líquida (TEL) de 33% (Meta 12, PL 8035/2010)[[15]](#footnote-15) o que significa, pelo menos, dobrar o número de matriculados e atingir uma TEB igual àquela apresentada hoje, pelo Chile por exemplo, e inferior à apresentada pela Argentina e Uruguai, apenas citando países da América do Sul, com dados obtidos no relatório Unesco citado acima.

Dados constantes do Censo/INEP dão conta de que a modalidade a distância passou a crescer de forma acentuada a partir de 2005 e, em 2012, já apresentava mais de um milhão de alunos matriculados, ou cerca de 15% do total de matrículas, em contraste a menos de 0,2% em 2001. Também mostram que a faixa etária dos alunos que cursam a modalidade é significativamente maior: a mediana dos matriculados em cursos presenciais era de 24 anos enquanto que para os cursos a distância, de 32 anos (Inep, 2011)[[16]](#footnote-16)

Percebe-se, assim, que a procura pela EAD em cursos superiores ocorre justamente na faixa etária superior àquela considerada para o cálculo da taxa líquida, configurando-se desta forma como uma importante alternativa para possibilitar crescimentos mais acentuados desse parâmetro ao longo dos próximos anos.

Apesar da diferença significativa na faixa etária dos ingressantes, matriculados e concluintes entre cursos presenciais e a distância, resultados obtidos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE têm mostrado que o desempenho, quando não similar, favorece aqueles que desenvolveram seu curso na modalidade a distância.[[17]](#footnote-17)

O Decreto 5622/05, determina que o credenciamento de IES para cursos EAD seja feito pelo MEC (art.10):

*Art.10. Compete ao**Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.*

*§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870[[18]](#footnote-18), de 19 de maio de 2004.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1o, § 1o, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 3o A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 4o O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 5o No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de polo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 6o O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)

*§ 7o As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.* [*(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm#art1)*.*

O art. 10, desta forma, estabelece o MEC para o credenciamento EAD de todas as IES do país, inclusive aquelas ligadas aos sistemas de ensino estaduais e do distrito federal. Esse credenciamento poderia ser delegado aos estados, nos termos do § 3º do art. 9º da LDB, mas isto dependeria do estabelecimento efetivo de um regime de colaboração entre os sistemas estaduais e federal. Além disso, esse procedimento é explicitado no § 7º do artigo que, entretanto, só abrange os sistemas estaduais, sem referência ao sistema de educação do distrito federal. Além disso, os parágrafos do artigo determinam procedimentos que geram pelo menos dois problemas:

O primeiro refere-se ao conceito de “Sede” expresso, pois ele implica que a Sede da IES sempre funcione como local de oferta presencial de atividades (§§ 1º e 2º), o que na verdade caracteriza um polo de apoio presencial e não uma Sede Institucional que, em muitos casos, é apenas administrativa e congrega os órgãos acadêmicos superiores da IES. Deste modo, seria mais correto se fosse colocado que as atividades presenciais serão sempre realizadas em polos de apoio presencial, que poderão ou não estar localizados na Sede da IES.

O outro problema refere-se ao credenciamento de novos polos de apoio, a partir de aditamento do processo junto ao MEC (§ 3º e 4º), o que deveria ser alterado, pelo menos nos limites geográficos da abrangência de cada sistema, a fim de possibilitar que os próprios Conselhos de Educação, responsáveis pelo Reconhecimento dos cursos de suas Instituições, tenham um controle efetivo de sua expansão e abrangência.

Outro artigo que merece uma análise é o art.15, em especial no que se refere aos sistemas estaduais:

*Art. 15. ...*

*§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

*§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).*

*...*

O § 1º guarda coerência com a legislação, inclusive com o que se refere a cursos presenciais. Entretanto, o § 2º pode trazer, no limite, situação esdrúxula onde, por exemplo, o sistema estadual não reconhece um dado curso nos polos de sua jurisdição e, o mesmo curso, com o mesmo projeto pedagógico e pertencente à mesma IES recebe reconhecimento em outra Unidade da Federação que, pela Lei, passa a ter validade nacional. Assim, um egresso da IES formado em outro estado pode exercer a profissão no estado de origem e, paradoxalmente, os egressos desse local não têm esse direito. Outras situações similares podem ocorrer e gerar os mesmos e outros problemas!

Finalmente, mas não menos relevante quanto ao disposto no Decreto 5622/05 e alterações introduzidas pelo Decreto 6303/07, estão os dois primeiros artigos, mais genéricos para todos os níveis de educação e não apenas para a educação superior:

*Art. 1o Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.*

*§ 1o A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:*

*I - avaliações de estudantes;*

*II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;*

*III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e*

*IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.*

Merece discussão mais aprofundada o fato de se exigir, no artigo 1º, Inciso III, que a defesa de trabalhos de conclusão de curso seja feita presencialmente. Hoje, recursos de comunicação em tempo real possibilitam que haja diálogo e arguição de pessoas presentes em locais diferentes. Há experiências com defesas de tese de doutorado com bancas que se comunicam por este mecanismo (Skype por exemplo) e, com isso, especialistas renomados podem ser reunidos e contribuir para o trabalho apresentado, com a vantagem de serem evitados deslocamentos e, com isso, perda de tempo e recursos.

*Art. 2o A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

*...*

*IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:*

1. *técnicos, de nível médio; e*
2. *tecnológicos, de nível superior;*

*V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:*

1. *sequenciais;*
2. *de graduação;*
3. *de especialização;*
4. *de mestrado; e*
5. *de doutorado.*

Ao colocar os cursos tecnológicos, de nível superior, em item diverso da educação superior, o MEC apenas reforça um preconceito existente quanto a esses cursos, que são de graduação e, portanto, englobados no Inciso V, item b, que poderia explicitar: b) de graduação: bacharelados, licenciaturas e superiores de tecnologia. Com isso, poderiam ser retirados os itens a e b do Inciso IV que seria redigido: educação profissional técnica de nível médio.

Essa forma de tratamento é retomada no parágrafo único do art. 9º que diferencia a pós-graduação tecnológica das demais o que não tem o menor respaldo na legislação:

*Art. 9o ...*

*Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:*

*I - especialização;*

*II - mestrado;*

*III - doutorado; e*

*IV – educação profissional tecnológica de pós-graduação.*

Talvez o legislador tenha querido se referir a mestrados profissionais que, entretanto e felizmente, são mestrados como os chamados “acadêmicos” e assim estariam contidos no Inciso II do parágrafo.

No art. 3º, também merece reflexão o fato da legislação proibir que haja qualquer flexibilização na oferta de cursos a distância no que diz respeito à velocidade com que os seus matriculados possam se apropriar dos conteúdos, competências e habilidades de uma dada atividade curricular.

*Art. 3o ...*

*§ 1o Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.*

Não que não deva existir nenhuma exigência para o cumprimento temporal das tarefas propostas em um dado curso, mas exigir que ela tenha o mesmo tamanho das atividades desenvolvidas presencialmente homogeiniza procedimentos que são bastante diversos e que poderiam ser respeitados como tal.

Ainda nos aspectos gerais, o art. 4º estabelece que a conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados se dá a partir do cumprimento das atividades programadas (o que é óbvio), mas também inclui a “realização de exames presenciais” e que estes “exames” devem preponderar sobre os demais resultados. O termo “exame” e não “avaliação” pode ensejar dúvidas e remeter à necessidade de existir, após o término da atividade curricular (ou disciplina), o aluno ser submetido a um exame presencial que, de certa forma, ateste que ele está apto para prosseguir. Outra interpretação, mais corrente, leva ao estabelecimento de diferentes formas de avaliação ao longo da atividade, sendo que uma (ou mais) seja(m) feita(s) presencialmente e tenha, no cômputo da média final, um percentual superior a 50%.

Finalmente, a legislação geral estabelece que deva ser organizado, em regime de colaboração, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, o que, a despeito de previsão inclusive constitucional, só se limitou até o momento a uma distribuição diferenciada de tarefas, não referentes aos processos administrativos ou de regulação, mas principalmente decorrentes do ato de criação institucional (pública federal, estadual, municipal, ou privada).

As características apontadas no Decreto nº 5622/05 já consolidado com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/07 se estendem para a legislação como um todo, especialmente no que diz respeito aos processos de avaliação, regulamentados pela Portaria Normativa nº 40/07 e suas modificações, perpetuando, de uma certa forma, um conceito EAD visto com “olhos do conceito presencial” o que impede que haja um efetivo desenvolvimento da modalidade a distância, ainda considerada por muitas instituições como tendo um menor valor e, em muitos casos, proibida de existir para um ou mais cursos da IES.

A despeito do cenário aqui levantado, há no momento uma série de comissões que estão analisando a questão da normatização da EAD no país, no MEC, INEP e CNE que poderão incorporar as reflexões aqui colocadas para a sua discussão e, preferencialmente, envolver de forma efetiva os sistemas de educação nacionais para a construção conjunta de um sistema efetivo de colaboração.

1. **Proposta de Encaminhamento:**

O GT-EaD propõe que a Presidência do FNCE encaminhe o documento ora apresentado, como um indicativo para discussão junto aos Conselhos Estaduais de Educação (e do Distrito Federal), dando um prazo para que haja um retorno com sugestões. Esse prazo, que não deve ser excessivo (sugerimos 30 dias) levará ao encaminhamento das sugestões de alteração de tal sorte que o GT ou outro grupo da escolha do FNCE possa elaborar um documento final que retrate os consensos sobre o tema e que aponte os dissensos para que estes sejam tratados nos respectivos atos normativos individuais, mas que sirvam de reflexão para as discussões gerais de todos os entes envolvidos no processo de oferecimento de Educação a Distância, cuja importância para a educação nacional não pode ser ignorada.

Salvador, 25 de novembro de 2013.

Grupo de Trabalho – EAD:

Maria Luiza Marques Oliveira Robaldo (CEE/MS) – Presidente;

Angelo Luiz Cortelazzo (CEE/SP) – Relator;

Romeu de Miranda Gomes (CEE/PR);

Gerson Luiz Joner da Silveira (CEE/SC);

Reginaldo Seixas Fonteles (CEE/PE); e,

Ana Fernanda do Nascimento (CEE/AM).

**ANEXO I**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES** |  |
| **ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino** |
| **RELATOR: Francisco Aparecido Cordão** |
| **PROCESSO: 23001.000056/2012-00** |
| **PARECER CNE/CEB Nº:**.../2013 | COLEGIADO:CEB | **APROVADO EM:****.../.../2013** |

I – RELATÓRIO

**Histórico**

Em 19 de julho de 2002, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), reunido na XVIII Reunião Plenária, em São Luís, MA, tratou da necessidade da elaboração urgente de uma agenda conjunta de discussão entre os sistemas de ensino, o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial quanto ao acolhimento da legitimidade da Educação a Distância (EAD), com suas características de extraterritorialidade, como uma modalidade de ensino necessária para a superação dos desafios frente à democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, desenvolvendo ações educativas em regime de colaboração e reciprocidade. Desde então, o assunto tem sido intensamente debatido, de modo especial, no âmbito daquele Fórum.

Desde meados de 2010, retomando debate anterior registrado na “Carta do Maranhão”, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), em conjunto com a Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) e o FNCE, com participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), tem estudado uma proposta de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, de modo especial, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em setembro de 2010, a CEB discutiu uma proposta inicial de Parecer, originalmente relatada por este conselheiro, elaborada em conjunto com Hélio Chaves (SEED/MEC), Geraldo Grossi Júnior (FNCE) e Geraldo Santana (CEE/GO). No final do ano de 2010, em reunião plenária do FNCE, na cidade de Vila Velha, ES, essa proposta foi debatida exaustivamente. O objetivo principal daquela reunião foi o de retomar o assunto de forma mais conclusiva, uma vez que o mesmo já fora objeto de análise em outra reunião do mesmo Fórum, realizada em Manaus, AM. No final de 2011, esse assunto foi novamente discutido em várias reuniões regionais do FNCE, as quais contaram com representações do CNE e do MEC e culminaram com amplo debate na Reunião Plenária Nacional do FNCE, realizada na cidade do Rio de Janeiro, com a participação deste Conselheiro e de representantes do MEC.

**Fundamentos**

A presente proposta de Parecer, apresentada para debates à Câmara de Educação Básica, ao Ministério da Educação e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tanto em suas reuniões plenárias regionais, quanto na reunião plenária nacional, realizada em novembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro, fundamenta-se no seguinte:

1. Atendimento ao mandato do regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e pelo art. 8º da LDB.
2. A oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade EAD deve garantir a plena observância do que já está estabelecido sobre a matéria na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 6.303/2007, que a regulamentam.
3. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, de sorte que possibilitem a efetiva integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinada pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observado o disposto na Lei nº 9.394/96 sobre a oferta e desenvolvimento de cursos na modalidade EAD.
4. Necessidade de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado pelo § 3º do seu art. 11, por parte da CEB, em regime de colaboração com as diversas Secretarias do MEC e com o FNCE, bem como intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e autorização de funcionamento de cursos na modalidade de EAD, na sede da instituição educacional e fora dela, inclusive em diferentes Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior, para atendimento de cidadãos brasileiros ali residentes.
5. Padronização de normas e procedimentos, definindo Diretrizes Operacionais para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendam atuar na modalidade de EAD para além da sua Unidade da Federação, e para as correspondentes autorizações e renovações de autorização de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos que vierem a ser oferecidos por essas instituições educacionais nessa modalidade de ensino, a partir de ato de autorização inicial em uma Unidade da Federação.
6. Implantação de mecanismos de operação do regime de colaboração constitucional e legalmente definido entre os diversos sistemas de ensino, para possibilitar que a instituição educacional possa ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e, tendo como base essa autorização, receba as devidas autorizações para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
7. Necessidade de urgente definição, em regime de colaboração entre MEC, CNE e FNCE, de referenciais mínimos de qualidade para a oferta de cursos e programas na modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, em especial, quanto à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
8. Atendimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no que se refere à formação de consórcios, parcerias, convênios, acordos e contratos ou outros instrumentos similares com outras instituições educacionais, desde que devidamente credenciadas e autorizadas na Unidade da Federação onde está situada a sede da instituição educacional, para fins de executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.
9. Obrigatoriedade dos respectivos sistemas de ensino, em termos de organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam seus cursos na modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos e programas, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação, enquanto instituições educacionais que desenvolvem cursos de Educação a Distância.

**Orientações para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância**

1. Sistema federal de ensino: as instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes diretrizes:

1.1. Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

1. o credenciamento institucional para atuar na modalidade de EAD será de competência dos órgãos próprios do MEC e/ou do CNE;
2. a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011 e, quando for o caso, pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE;
3. na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios da rede federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

1.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

1.2.1. a abertura de polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem da instituição vinculada ao sistema federal de ensino dar-se-á da seguinte forma:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

1. Instituições privadas de Educação de Jovens e Adultos não integrantes do sistema federal de ensino: as instituições de ensino privadas devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

2.1. Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

* 1. atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;
	2. o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelos órgãos próprios definidos pelo respectivo Conselho de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

2.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

1. para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino é condição prévia que o Conselho de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD no âmbito de sua Unidade da Federação;
2. a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede previamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação, com a devida autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos que pretenda oferecer cursos na modalidade de Educação a Distância;
3. a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual a instituição está jurisdicionada;
4. o Conselho de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;
5. é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, tomando-se como base o que foi aprovado pelo Conselho de Educação da Unidade da Federação de origem e os critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor, os quais devem ser devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico já devidamente apreciado pelo Conselho de Educação de origem.

A supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor, em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem, o qual deve receber todas as informações pertinentes, fornecidas pelo sistema de ensino que acolher seus polos de apoio presencial.

A oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições de oferta do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Para a oferta de cursos e programas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos na Educação Básica.

A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Será permitido, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, no nível do Ensino Médio e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para ser desenvolvidos com utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

O Conselho de Educação da Unidade da Federação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados, dando imediata ciência do ato a todos os demais Conselhos de Educação.

Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema de informação, à semelhança do Sistema Nacional de Informações sobre Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), de acesso ao público, que conterá informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados em suas Unidades da Federação.

Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.

No caso da oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade, o que significa dizer que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) devem obedecer, ainda, às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES enviou o Memorando nº 127/2012 – DED/CAPES memorar que a Diretoria de Educação a Distância, nos termos do Decreto nº 5.800/2006, articula no Sistema Universidade Aberta do Brasil, com exclusividade, cursos de nível superior na modalidade a distância, que são ofertados por Instituições Públicas de Ensino Superior assim credenciadas em conformidade com o Decreto nº 5.622/2005.

Malgrado o interesse da DED/CAPES nos temas transversais à formação em todos os seus níveis, ainda assim, por ser o escrutínio em tela matéria da seara da educação básica – especialmente, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica de nível médio, fica a DED/CAPES tolhida de se manifestar a respeito, alheia que é à matéria do seu escopo de atuação.

Já o Ofício nº 0353/2012/GAB/PR/CAPES e o Oficio 638/2012/GM-MEC referente a devolução o processo nº 21001.000056/2012-00 referente ao Parecer CNE/CEB nº 12/2012 que trata das “Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”.

A Nota Técnica nº 473/2012/DPEPT/SETEC/MEC de 13 de agosto de 2012 – assunto Resolução das “Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”.

1. O Conselho Nacional de Educação – CNE, encaminhou ao Ministério da Educação para homologação do senhor Ministro de Estado da Educação o Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
2. Conforme histórico apresentado, as discussões sobre a legitimidade da Educação a Distância como uma modalidade de ensino necessária para a democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, remontam da XVIII Reunião Plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação ocorrida em 19 de julho de 2012 em São Luis, MA. O mesmo histórico descreve que em 2010 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), em conjunto com a Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/CNE) e o FNCE, com a participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), retomou o debate de 2002 e estudou uma proposta para normatizar a oferta de EAD no âmbito da Educação Básica, de modo especial, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
3. No Parecer são pontuados alguns itens como fundamentos para esse pleito.
* Atendimento ao mandato do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, conforme determinado Artigo 211 da Constituição Federal e pelo Artigo 8º da LDB;
* A necessidade de garantir a plena observância do estabelecido sobre a matéria na Lei de Diretrizes e Bases – LDB e nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 6.303/2007;
* A importância do estabelecimento de regras e normas que orientem a implantação do regime de colaboração entre órgãos normativos e de supervisão;
* A necessidade de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005 quanto ao credenciamento institucional e autorização de funcionamento de cursos na modalidade EAD;
* A padronização de normas e procedimentos para credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendam atuar na modalidade EAD;
* A implantação de mecanismos de operação do regime de colaboração entre os diversos sistemas de ensino;
* O atendimento ao Art. 26 do Decreto nº 5.622/2005 no que se refere à formação de consorcio, parcerias, convênios, acordos e contratos com outras instituições educacionais; e
* A obrigatoriedade de sistemas de informação sobre a oferta de EAD que sejam confiáveis e abertos ao publico.
1. Com base nesses fundamentos, o CNE propõe no Parecer orientações que devem ser observadas para articulação dos sistemas de ensino na União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância.

RELATÓRIO DE ANÁLISE

1. Reafirma-se nesse parecer a relevância da discussão e das propostas apresentadas pelo CNE visando solucionar questões relacionada à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade de Educação a Distância, seja no âmbito da União, Estados e/ou Municípios.
2. No que tange à organização e aos princípios que fundamentam a oferta educativa na modalidade de Educação a Distância para o público da Educação de Jovens e Adultos, esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC reafirma a posição existente no Parecer CNE/CEB nº 06/2010, aprovado em 07 de abril de 2010, que realiza o reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008 e institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA e Educação de Jovens e Adultos por meio da Educação a Distância.
3. Nessa direção, a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, deve se pautar na “*constituição de cidadanias, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação*”. Em outros termos, a oferta educativa de EJA, seja ela integrada ou não à Educação Profissional, deve estar focada na constituição de sujeitos emancipados e não reféns demandas de mercantilização da educação.

Conclusão

A Diretoria de Politicas de Educação Profissional e Tecnológica – DPEPT/SETEC/MEC considera relevante a discussão e as propostas do CNE/CEB no que se refere à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade de Educação à Distância. Porém, ao tempo em que tece suas considerações julga necessário encaminhar para análise pela Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica, atualmente responsável pela coordenação do Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil –

Nota Técnica 521/2012DIR/SETEC/MEC

EXPOSIÇÃO:

1. Foi recebido pela Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnologia o processo nº 23001.000056/2012-00 encaminhado por despacho da Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia – SETEC, em 08/08/2012, para análise e manifestação quanto ao Parecer CNE/CEB nº 12/2012.
2. O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 analisado nessa Nota Técnica trata das Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância(EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

DA ANÁLISE

1. Na análise dos documentos do referido processo das folhas 08 a 16 constatou-se que o Conselho Nacional de Educação traz uma nova atribuição para o Ministério da Educação e para si mesmo quando determina “o credenciamento institucional para atuar na modalidade a distancia será de competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e/ou Conselho Nacional da Educação” (fls14), isto implica na reestruturação das instituições com alocação de pessoal para este fim e definição de diretrizes para o credenciamento.
2. Outra questão relevante diz respeito ao esforço da SETEC/MEC no sentido de institucionalizar a educação a distancia na Rede Federal, uma vez que as Diretrizes em questão dão tratamento diferenciado a esta modalidade de ensino em relação ao presencial e ainda, tratando-se das instituições que compõem a Rede Federal a proposta normativa vai na contramão da Lei nº 11.892/2008 onde o paragrafo único do Artigo 1º, inserido pela Lei nº 12.667/2012, afirma que: “**as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar**” (grifo deles)
3. Foi identificado outro comprometimento quanto a proposta do CNE “a idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, devera ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do ensino fundamental (fls 15). Dentro deste contexto, a recomendação do CNE impede a possibilidade de qualquer ação de integração entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a EAD na forma concomitante. Destacada que a manutenção desse texto na normativa terá impacto diretamente nas instituições que ofertam cursos pela Rede e-Tec Brasil gerenciados pela SETEC, que já trabalham com a concomitância amparados pelo Decreto nº 7.589/2011.
4. Oportunamente, foi sugerido que o critério para ingresso nos cursos técnicos EAD subsequentes seja o de conclusão do ensino médio

DO PARECER

1. Considerando o exposto nos itens de 1 a 5 da análise, sugerimos atentar as seguintes questões:
	1. Deixar claro de que forma o MEC e/ou CNE fará o credenciamento das instituições do sistema federal de ensino, considerando que o MEC respeita a autonomia da sua Rede Federal;
	2. Preservar a autonomia institucional na autorização de cursos para a Rede Federal que constam dos incisos I, II, III e V da Lei nº 11.892/2008;
	3. Rever a idade mínima de ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio EAD de modo a garantir a possibilidade de integrar esta modalidade de ensino com o ensino médio através da concomitância.
	4. E o parecer.

Marcelo Machado Feres – assinou

Nota Técnica 588/2012-DPEPT/SETEC/MEC

* + - 1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) encaminhou ao Ministerio da Educação para homologação do Senhor Ministro de Estado de Educação, o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e o respectivo Projeto de Resolução que tratam das Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação à Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
			2. Conforme histórico apresentado, as discussões sobre a legitimidade da Educação a Distancia como uma modalidade de ensino necessária para a democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, remontam da XVIII Reunião Plenária do Forum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, ocorrida em 19 de julho de 2012, em São Luis, MA. O mesmo histórico descreve que em 2010 a Câmara de Educação Basica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), em conjunto com a Secretaria de Educação a Distancia do MEC (SEED/MEC) e com o FNCE, com participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), retomou o debate de 2002 e estudou a proposta para normatizar a oferta de EAD no âmbito da Educação Básica, de modo especial, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
			3. No parecer em tela são pontuados alguns itens como fundamentais para esse pleito, tais como:
				1. O atendimento ao mandato do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, conforme determinado Art. 211 da Constituição Federal e pelo Artigo 8º da LDB.
				2. A necessidade de garantir a plena observância do estabelecido sobre a matéria na Lei de Diretrizes e Bases e nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 6.303/2007;
				3. A importância do estabelecimento de regras e normas que orientem a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão;
				4. A necessidade de normas complementares e autorização de funcionamento de cursos na modalidade EAD;
				5. A padronização de normas e procedimentos para credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendam atuar na modalidade EAD;
				6. A implantação de mecanismos de operação do regime de colaboração entre os diversos sistemas de ensino;
				7. A necessidade urgente de definição, em regime de colaboração entre MEC, CNE e FNCE, de referenciais mínimos de qualidade para oferta de EAD, no âmbito da Educação Básica, em especial, quanto à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

OBSERVAÇÃO: Recebi na semana passada este material, no CNE e estou trabalhando com ele para eventual nova relatoria na próxima reunião da CEB/MEC, em condições de levar o assunto na próxima reunião do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

### II – VOTO DO RELATOR

Brasília, (DF), xxx de xxx de 2013

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em xxx de xxx de 2013.

Presidente da Câmara - Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Vice-Presidente da Câmara – Maria Izabel Azevedo Noronha

1. Alves, L. Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. Revista Brasileira de Aprendizagem. Disponível em [http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista\_PDF\_Doc/2011/ Artigo\_07.pdf](http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2011/%20Artigo_07.pdf), acesso em 5/11/13. [↑](#footnote-ref-1)
2. <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002163/216306por.pdf>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-2)
3. <http://redeglobo.globo.com/globoeducacao/noticia/2012/09/telecurso-ha-mais-de-30-anos-investindo-em-educacao-distancia.html>, acesso em 6/11/2013. [↑](#footnote-ref-3)
4. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-4)
5. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-5)
6. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-6)
7. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/decreto/D5622.htm>, acesso em 6/11/2013. [↑](#footnote-ref-7)
8. <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>, acesso em 6/11/2013. [↑](#footnote-ref-8)
9. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15074&Itemid=866>, acesso em 6/11/2013. [↑](#footnote-ref-9)
10. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17576&Itemid=866>, acesso em 6/11/2013. [↑](#footnote-ref-10)
11. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-11)
12. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>, acesso em 5/11/2013. [↑](#footnote-ref-12)
13. [http://download.inep.gov.br/educacao\_superior/censo\_superior/resumo\_tecnico/resumo\_tecnico \_censo\_educacao\_superior\_2011.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico%20_censo_educacao_superior_2011.pdf), acesso em 7/11/2013. [↑](#footnote-ref-13)
14. Unesco, 2009. Recueil de donnés mondiales sur l’éducation 2009: statistiques comparées sur l’éducation dans le monde. Disponível em <http://www.uis.unesco.org/Library/Documents/ged09-fr.pdf>, acesso 7/11/2013. [↑](#footnote-ref-14)
15. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid= 2B2CF5E539A6820CA082E35C3B63DD94.node2?codteor=831421&filename=PL+8035/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=%202B2CF5E539A6820CA082E35C3B63DD94.node2?codteor=831421&filename=PL+8035/2010), acesso em 7/11/2013. [↑](#footnote-ref-15)
16. [http://download.inep.gov.br/educacao\_superior/censo\_superior/resumo\_tecnico/resumo\_tecnico \_censo\_educacao\_superior\_2011.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico%20_censo_educacao_superior_2011.pdf), acesso em 7/11/2013 [↑](#footnote-ref-16)
17. <http://www.nead.ufjf.br/index.php?option=com_content&view=article&id=488:enade-aponta-desempenho-semelhante-de-alunos-das-modalidades-a-distancia-e-presencial&catid=1:noticias&Itemid=50>, acesso em 7/11/2013 [↑](#footnote-ref-17)
18. Lei que institui as taxas de avaliação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.870.htm>, acesso em 7/11/2013. [↑](#footnote-ref-18)